SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271644 - RS (2026/0168730-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	JUREMA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	VANDERLEI ZORTEA - RS029727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.401.560/MT. TEMA N. 692 DO STJ. TESE REAFIRMADA NO EXAME DA PET N. 12.482/DF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, pois a Corte de origem se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. No exame da Pet n. 12.482/DF, a Primeira Seção desta Corte ratificou o entendimento firmado no julgamento do Tema n. 692 do STJ, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela obriga a parte autora à restituição dos valores recebidos, deixando assente, ainda, ser inviável a modulação dos efeitos do julgado, por não haver alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte, entendimento do qual destoou o Tribunal *a quo*.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59539056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d560d06f-5521-412c-abd6-22347362995c

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d560d06f-5521-412c-abd6-22347362995c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271644 - RS (2026/0168730-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	JUREMA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	VANDERLEI ZORTEA - RS029727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.401.560/MT. TEMA N. 692 DO STJ. TESE REAFIRMADA NO EXAME DA PET N. 12.482/DF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, pois a Corte de origem se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. No exame da Pet n. 12.482/DF, a Primeira Seção desta Corte ratificou o entendimento firmado no julgamento do Tema n. 692 do STJ, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela obriga a parte autora à restituição dos valores recebidos, deixando assente, ainda, ser inviável a modulação dos efeitos do julgado, por não haver alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte, entendimento do qual destoou o Tribunal *a quo*.

3. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fl. 57):

> AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. PROVIMENTO CONFERIDO

Documento eletrônico VDA59047195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: 43388508-4165-4637-be05-dbac2b0eb154

EM DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESP. 1.401.560/MT PELO STJ - TEMA 692. PRECEDENTES DESTA CORTE.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (fls. 82-86).

Nas razões do apelo nobre, o INSS aponta, inicialmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, aduzindo negativa de prestação jurisdicional.

Alega, ainda, ofensa aos arts. 297, parágrafo único, 302, inciso I, 520, incisos I e II, e 927, inciso III, do Código de Processo Civil; 876, 884 e 885 do Código Civil; 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; e 3º da LINDB. Pleiteia que seja determinada a restituição de valores percebidos pela parte recorrida a título de tutela antecipada posteriormente revogada. Argumenta, em suma, que a questão foi apreciada por esta Corte em recurso especial representativo da controvérsia, e que não houve "qualquer modulação dos efeitos de aplicação da tese, inexistindo qualquer marco temporal para aplicação do entendimento firmado" (fl. 92).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 105-112).

Em juízo de retratação, o acórdão foi mantido, sendo o julgado assim ementado (fl. 119; grifos no original):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA 692 DO STJ. IRRETROATIVIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença movido pelo INSS, que buscava a devolução de valores recebidos pela parte agravante em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste na possibilidade de cobrança de valores recebidos pela parte agravante em decorrência de tutela antecipada concedida em 2011 e posteriormente revogada, considerando a superveniência do Tema 692 do STJ, que determina a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A tutela antecipada foi concedida em 2011, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, quando inexistia posição jurisprudencial que determinava a restituição de valores recebidos de boa-fé.

2. O entendimento jurisprudencial sobre a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada (Tema 692 do STJ) foi firmado apenas em 13.10.2015, com a publicação do acórdão proferido no REsp 1.401.560/MT.

3. Não se justifica a aplicação retroativa da tese firmada no Tema 692 do STJ a situações ocorridas antes de sua consolidação, em respeito à segurança jurídica e à boa-fé objetiva da parte que recebeu os valores.

Documento eletrônico VDA59047195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: 43388508-4165-4637-be05-dbac2b0eb154

4. Embora a reafirmação posterior da tese pelo STJ na Pet 12.482/DF não seja apta a afastar a exigência de devolução de valores, o caso concreto é diferente, pois a tutela foi deferida quando inexistia a tese originária do Tema 692.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso provido para reformar a decisão agravada e julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Tese de julgamento: 1. A tese firmada no Tema 692 do STJ, que determina a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, não se aplica retroativamente a situações ocorridas antes de sua consolidação jurisprudencial em 13.10.2015.

MANTIDO O JULGAMENTO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 124-127.

É o relatório.

VOTO

De início, não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

É o que se pode observar dos seguintes trechos extraídos do acórdão que apreciou o agravo de instrumento interposto pela parte recorrida e do acórdão prolatado em juízo de retratação (fls. 55 e 118, respectivamente; grifos diversos do original):

> Nesse passo, haja vista a tutela antecipada ter sido requerida na inicial, quando do ajuizamento da demanda, sendo concedida em 2011, **descabe o manejo do Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto firmado apenas em 13.10.2015**, com a publicação do acórdão proferido no REsp. 1.401.560/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos. [...]
>
> *In casu*, porque a tutela antecipada foi concedida em 31.05.2011, não se há de falar em restituição, à vista das motivações supra arroladas.
>
> Reitero: a tutela (revogada) restou concedida em 2011.
>
> Nessa data inexistia posição jurisprudencial que determinava a restituição de valores, a qual só se firmou em 13.10.2015.
>
> Portanto, diferente do quanto dito pela Terceira Vice-Presidência, pela contextualização dos fatos na linha do tempo, **houve alteração do entendimento pelo STJ na data de 13.10.2015. Logo, indevida a restituição pretendida**.
>
> Concordo que a reafirmação da tese não é apta a afastar a exigência da devolução de valores.
>
> Mas o caso dos autos é diferente. A autora teve a tutela deferida quando inexistia a tese originária do Tema 692.
>
> Isso posto, em juízo de retratação,

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59047195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: 43388508-4165-4637-be05-dbac2b0eb154

> [...]
> 1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões suscitadas, ainda que contrariamente ao interesse do recorrente. Inexistente violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. [...]
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.862.029/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

No mais, a questão da devolução das quantias recebidas pelo beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, foi objeto de análise no REsp n. 1.401.560/MT (julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015), sob o rito dos julgamentos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese (Tema n. 692/STJ): "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem na Pet n. 12.482/DF, da relatoria do Ministro Og Fernandes (DJe de 24/5/2022), reafirmou a tese contida no referido Tema n. 692/STJ, com acréscimo redacional a fim de ajustá-la à nova legislação de regência, nestes termos: "[a] reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago".

Na oportunidade, a Primeira Seção deixou assente ser **inviável a modulação dos efeitos** do julgado, **por não haver alteração, mas sim, reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte**.

A propósito: "[n]a própria Pet 12.482/DF, entendeu-se que **não haveria modulação** dos efeitos **para eventualmente afastar a solução do caso a feitos anteriore**s, uma vez que não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ" (AgInt no REsp n. 2.073.302/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14/3/2024; sem grifos no original).

A questão tem sido objeto de reiterados julgados nesta Corte, dentre os quais cito os seguintes:

> REVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 692/STJ. TESE REAFIRMADA NO EXAME DA PET N. 12.482/DF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. No julgamento da Pet n. 12.482/DF, a Primeira Seção desta Corte ratificou o entendimento firmado no julgamento do Tema n. 692/STJ, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela obriga a parte autora à restituição dos valores recebidos, deixando assente, ainda, que **não haveria a**

Documento eletrônico VDA59047195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: 43388508-4165-4637-be05-dbac2b0eb154

modulação dos efeitos do julgado, por não haver alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.768.058/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA N. 692/STJ. PRECEDENTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE APENAS REAFIRMADA. NESTA CORTE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS PELOS SEUS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em desfavor do ora agravante, contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. **No Tribunal *a quo***, deu-se provimento para afastar a incidência do Tema n. 692/STJ. Em juízo de retratação, **manteve-se o afastamento do Tema n. 692/STJ, ao argumento de que a tutela foi concedida anteriormente (em 2013) ao julgamento do referido tema ocorrido somente em 13/10/2015**.

II - **No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos valores percebidos em virtude de tutela antecipada revogada, aplicando o Tema n. 692/STJ**. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. [...]

V - Dessa forma, tendo em vista que o pedido elaborado no recurso especial ora em apreço está em sintonia com a tese jurídica final firmada no Tema n. 692/STJ, torna-se evidente que não assiste razão ao agravante.

VI - Por fim, **"não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ"**.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.176.849/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 692/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida no julgamento do recurso especial determinou a devolução dos valores recebidos por antecipação de tutela posteriormente revogada, em conformidade com o entendimento firmado no Tema 692/STJ, que obriga a devolução dos valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, podendo ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% de eventual benefício que ainda estiver sendo pago.

2. A Primeira Seção do STJ, no exame da Pet n. 12.482/DF, deixou assente ser inviável a modulação dos efeitos do julgado, por não haver alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.182.405/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA59047195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: 43388508-4165-4637-be05-dbac2b0eb154

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. TEMA N. 692/STJ. EXCEÇÃO PREVISTA NO ITEM 19. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO, MAS REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem suscitada no REsp n. 1.401.560/MT (Tema n. 692/STJ), reafirmou a tese repetitiva de que "[a] reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago" (PET n. 12.482/MG, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022).
>
> 2. **"Não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ"** (PET n. 12.482/MG, item 20, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022).
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.154.745/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; sem grifos no original.)

Registro, por fim, que **alguns dos precedentes do Tribunal *a quo*, adotados como razões de decidir pelo acórdão recorrido**, quais sejam, os Agravos de Instrumentos n. 51447477920228217000/RS (fl. 54) e 51634939220228217000/RS (fl. 55), **foram reformados nesta Corte**, mediante as decisões monocráticas proferidas, respectivamente, no **REsp 2.116.081/RS**, relator Ministro Afrânio Vilela, DJEN 5/8/2025 e no **REsp 2.135.247/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 14/5/2024, com a mesma orientação ora adotada.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para possibilitar ao INSS, ora recorrente, a cobrança dos valores indevidamente recebidos pela parte autora, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada no julgamento do Tema n. 692/STJ e reafirmada no exame da Pet n. 12.482/DF.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: 43388508-4165-4637-be05-dbac2b0eb154

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.271.644 / RS

Número Registro: 2026/0168730-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53653424720248217000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: JUREMA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	: VANDERLEI ZORTEA - RS029727

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:33
Código de Controle do Documento: 96f152f2-182f-4dbe-a7e3-d58a4693d2ad